



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui a capacitação obrigatória de profissionais da Atenção Básica para identificação precoce do estrabismo, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DO ESTRABISMO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, o Programa Municipal de Capacitação Obrigatória dos Profissionais da Atenção Básica para Identificação Precoce do Estrabismo, com a finalidade de aprimorar a triagem visual infantil, qualificar o atendimento nas unidades de saúde e reduzir os impactos do diagnóstico tardio.

Art. 2º A capacitação de que trata esta Lei deverá contemplar conteúdos teóricos e práticos voltados ao reconhecimento dos sinais iniciais do estrabismo, compreendendo, dentre outros aspectos, a identificação de sintomas, a observação clínica do alinhamento ocular e a aplicação de testes simples utilizados em triagens visuais, como forma de garantir que o profissional tenha condições efetivas de detectar precocemente alterações oculares em crianças.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se profissional da Atenção Básica médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde e demais servidores que atuem diretamente no atendimento à população infantil, devendo todos receber capacitação periódica, independentemente do vínculo funcional.

Art. 4º O Programa Municipal de Capacitação Obrigatória observará os seguintes objetivos:

- I – promover a detecção precoce de sinais de desalinhamento ocular durante consultas de rotina realizadas nas unidades básicas de saúde;



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

II – qualificar a rede de Atenção Básica para o reconhecimento inicial de casos suspeitos e para o encaminhamento adequado aos serviços especializados;

III – padronizar procedimentos que facilitem o fluxo entre as unidades básicas e os serviços de oftalmologia;

IV – reduzir a incidência de ambliopia decorrente do diagnóstico tardio;

V – fortalecer ações educativas dirigidas às famílias, de modo a conscientizar sobre sinais, riscos e necessidade de tratamento imediato.

Art. 5º As capacitações serão contínuas, devendo ocorrer, no mínimo, uma vez a cada dois anos, podendo ser realizadas de forma presencial, remota ou híbrida, conforme disponibilidade técnica e pedagógica da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá utilizar material didático específico, aulas práticas e modelos clínicos de observação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com universidades, hospitais de referência, conselhos profissionais e entidades especializadas em oftalmologia para execução e aprimoramento do programa, buscando garantir que o conteúdo ministrado esteja atualizado com as melhores evidências científicas disponíveis.

Art. 7º As atividades de capacitação deverão incluir conteúdos de anatomia e fisiologia ocular relacionados ao desenvolvimento visual infantil, demonstração prática de testes clínicos simples para identificação do estrabismo, orientações sobre o modo de abordagem familiar, explicações sobre fluxos de encaminhamento dentro da rede pública e instruções para registro adequado dos casos detectados nas unidades básicas de saúde.

Art. 8º Os profissionais capacitados receberão certificação emitida ou validada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 10 As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 13 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 19 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui a capacitação obrigatória de profissionais da Atenção Básica para identificação precoce do estrabismo, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DO ESTRABISMO

O estrabismo é uma das alterações visuais mais comuns na infância e, quando não diagnosticado precocemente, pode causar prejuízos permanentes no desenvolvimento da visão, especialmente pelo risco elevado de ambliopia. A literatura médica demonstra que o tratamento tardio compromete significativamente os resultados terapêuticos, tornando essencial a identificação do problema ainda nos primeiros anos de vida.

Nesse contexto, as equipes de Atenção Básica desempenham papel fundamental, pois são responsáveis pelo primeiro contato da criança com o sistema público de saúde. Atualmente, observa-se que muitos profissionais que atuam na Atenção Básica não dispõem de capacitação específica para identificar sinais precoces do estrabismo ou aplicar testes clínicos simples de triagem visual utilizados rotineiramente em países que possuem políticas consolidadas de prevenção da ambliopia.

Essa ausência de formação continuada faz com que grande parte dos casos somente seja detectada em estágios avançados, quando a criança já apresenta prejuízos visuais significativos, exigindo tratamentos mais complexos e, muitas vezes, com menor taxa de eficácia.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A instituição de um programa estadual de capacitação obrigatória permitirá corrigir essa lacuna histórica na formação dos profissionais da rede pública. Ao garantir que médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde estejam qualificados para reconhecer sinais clínicos iniciais, o Estado fortalece a capacidade do SUS de atuar preventivamente, assegurando detecção precoce, encaminhamento rápido e início imediato do tratamento.

Além do impacto direto na saúde ocular, a proposta melhora indicadores educacionais e sociais, uma vez que problemas visuais não diagnosticados afetam o aprendizado, a autoestima e o desenvolvimento psicossocial da criança. Investir na formação dos profissionais da Atenção Básica significa investir na infância, na inclusão, na equidade e na redução de desigualdades.

Trata-se de medida de baixo custo, alto impacto social e plenamente alinhada às diretrizes nacionais de atenção integral à saúde da criança, consolidando a Paraíba como referência em prevenção de doenças oculares e promoção do desenvolvimento saudável. Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Não existe uma lei federal específica que determine a **capacitação obrigatória** e exclusiva de profissionais da Atenção Básica para a identificação precoce do estrabismo no Brasil. No entanto, o Ministério da Saúde estabelece **diretrizes, protocolos e políticas** que promovem e recomendam essa prática como parte integrante do cuidado à saúde ocular infantil no Sistema Único de Saúde (SUS).

Diretrizes e Normativas do Ministério da Saúde:

- **Política Nacional de Atenção em Oftalmologia:** A Portaria nº 957/2008 instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia e prevê a qualificação da assistência e a promoção da educação permanente dos profissionais de saúde envolvidos.
- **Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância:** O Ministério da Saúde publicou documentos como as "Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: detecção e intervenção precoce para a prevenção de deficiências visuais", que orientam os profissionais da Atenção Básica sobre como realizar a triagem visual e identificar sinais de alerta, incluindo o estrabismo.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

- **Protocolos e Cursos:** Existem cursos e materiais específicos, como o curso "Ações na Atenção Básica para Identificação Precoce da Deficiência Visual" (disponível no AVASUS/UFRN), que capacitam os profissionais para realizar essas ações, mas a participação não é universalmente obrigatória por lei para todos os profissionais.
- **Programa Saúde na Escola e Programa Miguilim:** Ações de promoção da saúde ocular e triagem visual são preconizadas em programas como o Saúde na Escola, que incluem a avaliação da acuidade visual em estudantes da rede pública de educação básica.

A Prática na Atenção Básica:

A identificação precoce do estrabismo e de outras alterações visuais na infância é considerada fundamental para prevenir deficiências visuais permanentes (como a ambliopia ou "olho preguiçoso").

- **Teste do Reflexo Vermelho (TRV):** O "teste do olhinho" é obrigatório em recém-nascidos em todas as maternidades do país, por força de lei federal (embora a legislação original possa variar), e deve ser repetido periodicamente na Atenção Básica.
- **Papel do Profissional:** Profissionais de saúde da Atenção Básica, como pediatras, enfermeiros e agentes comunitários, são capacitados para realizar a triagem visual e, ao identificar sinais de estrabismo ou outros problemas, encaminhar a criança para uma avaliação oftalmológica especializada.

Portanto, a capacitação é uma **recomendação forte e parte dos protocolos de boas práticas** do SUS, visando a detecção precoce de problemas visuais, mas não existe uma lei específica que torne uma obrigação legal formal e individual para todos os profissionais de AB. As diretrizes ministeriais e a organização dos serviços de saúde que orientam essa prática.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que possam se somar a essa luta, aprovando o presente Projeto de Lei e garantindo que esta iniciativa se concretize em nosso Município, enquanto Lei.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 19 de novembro de 2025.

**BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)**

FIM DO DOCUMENTO